



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO | 10166.012362/2008-70 |
| ACÓRDÃO | 2001-007.568 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 28 de novembro de 2024 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | RILDO GONÇALVES |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

PRELIMINAR. NULIDADE INEXISTÊNCIA

Não vislumbro no caso em exame, a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72. A Notificação foi lavrada por autoridade competente, com observância aos requisitos previstos no art. 142, do Código Tributário Nacional, tendo sido oportunizado ao contribuinte a ampla defesa, tanto por ocasião da impugnação, como do Recurso Voluntário.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 99 do RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora das parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

MULTA. CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 02.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula nº 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para considerar a Omissão de Rendimentos no valor de R\$ 6.329,04 e para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente e determinar o recálculo do tributo devido com a exclusão, da base de cálculo da exigência, do montante recebido a título de juros de mora pelo pagamento em atraso da verba decorrente do exercício de cargo, emprego ou função.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Carolina da Silva Barbosa (substituto[a] integral), Lilian Claudia de Souza, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 0344.783-3 ª Turma da DRJ/BSB (fls. 44 e segs.).

Para o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrada, por Auditor Fiscal da DRF/Brasília (DF), a Notificação de Lançamento de fls. 4/6, referente ao imposto de renda pessoa física do exercício de 2004. Foi apurado imposto suplementar de R\$ 6.998,45, mais multa de ofício e juros de mora, e imposto complementar de R\$ 19.148,28, mais multa e juros de mora.

A Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual, entregue em 29/04/2004, quando foram alterados os dados nela informados em decorrência das seguintes irregularidades:

- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrente de Ação Trabalhista, no valor de R\$ 27.358,68. Fonte pagadora: SERPRO.
- Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 20.585,27. Fonte Pagadora declarada: SERPRO.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal estão anotados à fl. 5 (frente e verso).

Consta, na descrição dos fatos, que o contribuinte apresentou documentos à fiscalização no decorrer do procedimento fiscal.

Regularmente cientificado, o contribuinte impugna o lançamento às fls. 1/3.

O impugnante esclarece que a decisão judicial, nos autos da ação trabalhista movida em face do SERPRO, determinou os percentuais do IRRF, do FGTS e da Contribuição de Seguridade Social. Acrescenta que, depois de descontados tais valores e os honorários advocatícios, recebeu a importância líquida de R\$ 95.564,00.

Afirma que a decisão judicial não especifica os valores que compõem a lide laboral, no entanto, a importância líquida recebida deve ser considerada tributável exclusivamente na fonte, pois se refere à indenização trabalhista sobre décimo terceiro salário, férias proporcionais ou vencidas, abonos e gratificações de férias, saldo de salário, gratificações e demais remunerações.

Ressalta que cometeu equívoco ao declarar o valor recebido como tributável no modelo simplificado, quando o correto seria no modelo completo, informando os rendimentos em apreço como tributáveis exclusivamente na fonte, conforme versão de declaração anexa à peça impugnatória.

Aos autos foram juntados os documentos de fls. 8/21.

Requer a improcedência do lançamento.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Não é possível precisar a data em que o contribuinte tomou ciência do lançamento, assim considera-se notificado o sujeito passivo na data da apresentação da impugnação (Nota/COSIT/Assessoria/nº 423/1994, item 3). Logo, a impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972.

Registre-se que não foi contestada a compensação indevida de imposto retido na fonte, por isso, de acordo com o art. 17 do Decreto 70.235/1972, com redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/1997, considera-se matéria não impugnada, devendo o crédito tributário decorrente ser objeto de imediata cobrança administrativa.

A autoridade lançadora, com base nos documentos apresentados pelo sujeito passivo, apurou a infração de omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista, quando considerou o total levantado pelo impugnante, o IRRF, o FGTS e a contribuição previdenciária paga pelo empregado, fl. 5. Nota-se que referida autoridade não incluiu o FGTS como rendimentos tributáveis.

O contribuinte menciona que sobre a importância recebida incidu IRRF, FGTS e contribuição previdenciária, além de ter suportado honorários advocatícios. Pugna pela improcedência do lançamento, alegando que as verbas, mesmo não sendo especificadas na decisão judicial, correspondem à indenização trabalhista sobre décimo terceiro salário, férias proporcionais ou vencidas, abonos e gratificações de férias, saldo de salário, gratificações e demais remunerações.

De início, nos termos do art. 56 do Decreto nº 3.000/1999, é imperioso esclarecer que não há que se confundir valor líquido percebido pelo reclamante com rendimentos tributáveis oriundos de reclamação trabalhista. A legislação de regência prescreve que o imposto incidirá sobre o total dos rendimentos, incluindo juros e atualização monetária.

Considerar tributável o valor líquido percebido (deduzido do imposto retido e contribuição previdenciária do empregado) seria afrontar a legislação aplicável à matéria, haja vista que contemplaria deduções da base de cálculo não permitidas em lei.

Realmente a legislação tributária prevê a isenção de determinadas verbas trabalhistas, como se depreende dos termos do art. 39 do Decreto nº 3000/1999 (RIR). Os Atos Declaratórios Interpretativos SRF nºs 5/2005 e 14/2005 amparam a exclusão de abono pecuniário de férias convertidas em espécie dos rendimentos tributáveis. Valores decorrentes de 13º não são tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, mas exclusivamente na fonte, conforme art. 638, inciso III, do Decreto nº 3.000/1999.

Contudo, como o próprio contribuinte afirma, a decisão judicial não especificou as verbas que compõem o montante recebido em decorrência da ação trabalhista. Nesse sentido, homologando a necessidade de discriminar as verbas na memória de cálculo das ações trabalhistas, para ser dado a elas o correto tratamento tributário, o antigo Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) emitiu o Acórdão nº 102.30.339, publicado no DOU em 31/01/1996, nos seguintes termos:

INDENIZAÇÃO TRABALHISTA – SEM DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS – TRIBUTAÇÃO –
Considera-se rendimento tributável o montante recebido a título de indenização se não apresentada folha de cálculo preenchida pelo ex-empregador ou pela Justiça do Trabalho, discriminando, por espécie, os rendimentos auferidos.

Com efeito, a alegação e os documentos trazidos aos autos não têm o condão de afastar a tributação do imposto de renda sobre valores recebidos em decorrência de ação trabalhista, sendo necessário comprovar e identificar as verbas por meio de memória de cálculo extraída dos autos na justiça laboral.

O art. 56 do Decreto nº 3.000/1999 estabelece que o valor oriundo de despesas com ação judicial, incluindo honorários advocatícios, poderá ser deduzido dos rendimentos recebidos acumuladamente, contudo, o documento de fl. 12 não caracteriza documento hábil a comprovar o efetivo pagamento da despesa a este título.

Sobre a troca de modelo, cabe elucidar que o pedido feito pelo contribuinte não prospera, pois a escolha exercida torna-se definitiva com a entrega da Declaração de Ajuste Anual original, conforme dispõe a Lei nº 9.250/1995:

Art. 28. A pessoa física obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual poderá optar pela apresentação da Declaração Simplificada, independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração recebidos durante o ano-calendário.

(...).

§ 2º. O contribuinte que optar pela apresentação da Declaração Simplificada utilizará como redução da base de cálculo o desconto simplificado, calculado à razão de vinte por cento dos rendimentos tributáveis na declaração, independentemente de comprovação, em substituição a todas as deduções admitidas na legislação.

(...).

§ 4º. A opção a que se refere este artigo será irrevogável.

Esta regra legal é reafirmada em vários atos, tais como a Instrução Normativa SRF nº 165/1999, art. 4º, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 24/1996 e o Decreto nº 3000/1995, art. 84.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/07/2012, o sujeito passivo interpôs, em 14/08/2012, Recurso Voluntário, fls. 59 e segs, sustentando, em apertada síntese que entende que a notificação de lançamento não é apta a realizar a cobrança do tributo em questão, uma vez que a descrição dos fatos e enquadramento legal não condizem com a realidade trabalhista, conforme extrato da conta judicial da CEF, os DARFs anexos e do demonstrativo dos cálculos realizado pela MM juíza do trabalho, o que dificulta a defesa, ocasionando prejuízo, sendo nula, a obrigação principal não foi descumprida, contesta a relação confusa descrição dos fatos e incorreta fundamentação legal, pois os cálculos nada coadunam com os dados da informação trabalhista, o que causou enorme dificuldade em se compreender o lançamento; porém se tivesse declarado pelo modelo completo a realidade teria imposto a restituir; houve uma bitributação por parte do fiscal, pois a base de cálculo é o montante de R\$ 452.547,78, onde cabe ao recorrente 26,3429, a atualização da correção monetária não é renda, conforme julgados dos tribunais superiores, em segundo lugar os valores não foram recebidos no regime de Caixa, sendo regime de competência, a disponibilidade de recurso é R\$ 95.564,00, apesar do fiscal ter separado alguns rendimentos isentos, existiam outras parcelas a ser excluídas as custas processuais, saldo a ser liberado ao reclamado, INSS do empregador, ademais também foram tributadas parcelas isentas por força da legislação tributária, como 13ª salário, férias indenizadas, gratificações, também não foi deduzido os valores de honorários advocatícios; a multa de 75 % tem o caráter confiscatório.

Em 15/10/2012, às fls. 117, o recorrente apresenta petição onde requer os efeitos da Comunicação Supramencionada até o julgamento do recurso voluntário referente ao processo nº 10166.012.362/2008-70.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

No que diz respeito a glosa do imposto compensado não há o que discutir, pois não foi impugnado expressamente, conforme consta no acórdão de piso. O próprio contribuinte confirma que o valor do IRRF de R\$ 15.663,85.

Da nulidade.

Na Notificação de lançamento consta na Descrição dos Fatos e enquadramento legal e na complementação da descrição dos fatos o seguinte(fl. 8):

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ *****27.358,68 auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF)sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ ***** * 0,00.

Enquadramento Legal:

Arts. 1.º a 3.º e §§, da Lei n.º 7.713/88; arts. 1.º a 3.º da Lei n.º 8.134/90;

arts.1.º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; art.43 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Os rendimentos referentes à ação judicial 00426/199000410000 movida contra SERPRO totalizam R\$ 170.507,72, sendo:

R\$ 140.279,98 - total retirado pelo autor em 10/06/2003.

R\$ 15.663,86 - total de Imposto de Renda recolhido em DARF em 10/06/2003.

R\$ 11.334,04 - valor de FGTS a depositar/depositado.

R\$ 3.229,84 - valor devido pelo empregado ao INSS recolhido em GPS.

Para efeito de cálculo do rendimento sujeito ao ajuste anual os rendimentos totais recebidos da ação devem ser separados entre rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual e rendimentos isentos e não-tributáveis.Valor apurado de rendimentos tributáveis sujeito ao ajuste anual esperados na Declaração de Ajuste Anual referente esta ação: R\$ 159.173,68.

(...)

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil,

constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 20.585 , 2 7 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

(...)

Enquadramento Legal:

Arts. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95, arts. 7.º, §§1.º e 2.º e 87, inciso IV, § 2.º do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

Na notificação de lançamento consta a fundamentação legal e a descrição dos valores ao que se chegou de forma clara e precisa, não se vislumbrando nenhuma dificuldade de se entender como o lançamento foi efetuado.

No enquadramento legal usado na notificação constam dispositivos legais que abrangem a motivação utilizada, logo não vislumbro cerceamento de direito de defesa. Tanto é que o sujeito passivo apresentou impugnação e recurso voluntário, que está sendo analisado.

Não há que se falar em bitributação, pois os cálculos foram realizados em conformidade com a documentação que foi apresentada e com a Declaração de ajuste anual entregue pelo contribuinte. Além do mais ficou demonstrada a base de cálculo de forma que o contribuinte poderia contestar, como o fez, logo não há que se falar em cerceamento de direito de defesa.

A apresentação da Declaração no modelo simplificado foi uma escolha do contribuinte, logo não tem como acarretar a nulidade do lançamento.

A Notificação do lançamento foi lavrada por autoridade competente, com observância aos requisitos previstos no art. 142, do Código Tributário Nacional

Foram cumpridos os requisitos do Decreto 70.235/72, art. 11, não havendo que se falar em nulidade ou cerceamento do direito de defesa.

No caso, inexistentes qualquer das hipóteses de nulidade previstas no Decreto 70.235/72, art. 59.

Da mudança de modelo.

No que diz respeito ao pedido de mudança do modelo da declaração simplificada para o completo, não pode ser aceito, pois após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo (art. 57 da IN SRF nº 15 de 2001, vigente na época da ocorrência do fato gerador).

Cabe cita a súmula CARF nº 86, que ratifica esse entendimento:

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 10/12/2012

É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo

previsto para a sua entrega. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma o pedido do contribuinte não pode ser atendido.

Do Mérito

O recorrente diz que só auferiu a importância líquida de R\$ 95.564,00, foi retido de IRRF o valor de R\$ 15.663,86, FGTS 11.338,27 e a título de INSS a quantia de R\$ 11.911,21. Diz ainda que se trata de um RRA, que a atualização monetária não é renda, que não poderia ter por base de cálculo as custas processuais, INSS do empregador, que foram tributadas parcelas isentas como 13º salário, férias indenizadas, gratificações e que os honorários de êxito devem ser considerados em 10%, conforme contrato.

Quanto as parcelas tributadas que ele diz que são isentas, férias proporcionais ou vencidas, abonos e gratificações de férias, gratificações e demais remunerações, nada ficou comprovado em relação as suas existências, logo a redução não pode ser aceita, pois cabe ao sujeito passivo comprovar o que alega (a existência das verbas e os valores correspondentes).

Em relação ao saldo a ser liberado não ficou demonstrado a natureza jurídica dessa verba e é responsabilidade do contribuinte comprovar que ela é passível de não incidência, mas isso não ocorreu.

No que diz respeito ao honorários advocatícios, o contribuinte apresenta contrato de prestação de serviço, mas não apresenta nenhum documento que comprove o seu pagamento(recibos, transferências, etc). O contribuinte tem o ônus de comprovar este pagamento, mas isso não ocorreu, logo não pode ser aceita esta redução da base de cálculo.

Como já foi explicado no acórdão de piso, o 13º é tributado exclusivamente na fonte, mas também não ficou demonstrada a existência dessa verba nos valores que foram considerados omitidos.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Em igual sentido, aplicado de forma subsidiária, tem-se o art. 373, inciso I, do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo aresto abaixo:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(...)

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013).

Na notificação de lançamento a base de cálculo foi composta da seguinte forma:

R\$ 140.279,98 - total retirado pelo autor em 10/06/2003.

R\$ 15.663,86 - total de Imposto de Renda recolhido em DARF em 10/06/2003.

R\$ 11.334,04 - valor de FGTS a depositar/depositado.

R\$ 3.229,84 - valor devido pelo empregado ao INSS recolhido em GPS.

Chegando-se a um rendimento tributável de R\$ 170.507,72, que ao descontar o FGTS ficou em R\$ 159.173,68.

O sujeito passivo apresenta o alvará as fls. 14 e segs, trecho pertinente abaixo colacionado:

DJ DF01, DF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO



4ª Vara do Trabalho de Brasília

SHLN, quadra 516, conjunto B, 1º subsolo, sala 12, Brasília - DF, CEP 70770-550

ALVARÁ *FOLHA 4/10*
AUTORIZAÇÃO PARA MOVIMENTAÇÃO/LEVANTAMENTO
Nº 264/03

Processo nº 00426/1990-004-10-00-0
Reclamantes/Exequentes : RAIMUNDA NONATA ALMEIDA VERAS E OUTROS (02)
Reclamada/Executada : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Procurador do exequente: OLDEMAR BORGES DE MATOS, OAB/DF 3590
Procuração com poderes para receber à folha: 08, 09 e 10
Comprovante do depósito à folha: 900 e 1068
Número da conta: 3920.042.2.037.894-2
Data do depósito: 20/12/2000 (Valor do depósito em 20/12/2000: R\$526.616,99)
Movimentação da conta judicial conforme decisão da folha: 1070(item 2) e 1078(item 1)

A Juíza Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília, no desempenho de suas atribuições e na forma da lei, MANDA ao Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 3920, que à vista do presente Alvará, devidamente assinado, extraído dos autos do processo em referência, pague aos Exequentes, ou a seu Procurador, acima identificados, bem como recolha o INSS, o IRRF e o FGTS, por meio das guias anexas, e encaminhe 01(uma) via de cada GPS e 02 (duas) de cada DARF, bem como os comprovantes dos recolhimentos do FGTS e as guias das novas contas, a este Juízo, devidamente autenticadas e com brevidade, dos valores depositados na conta judicial em referência, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, da data do depósito até a data das transferências e/ou recolhimentos, zerando e extinguindo a referida conta supra citada, de acordo com e especificado no quadro abaixo:

| Demonstrativo para Liberações, Recolhimentos e Transferências | % |
|---|----------|
| Pagar aos exequentes ou a seu procurador, acima identificados, referente ao Crédito Líquido dos Reclamantes + multa fls. 1002/1004 | 69,05 % |
| Custas processuais a recolher - guia DARF anexa | 1,76 % |
| INSS - cota parte dos empregados a recolher | 1,97 % |
| INSS - cota parte do empregador a recolher | 7,55 % |
| IRPF a recolher de Raimunda Nonata de Almeida Veras | 3,76 % |
| IRPF a recolher de Rildo Gonçalves | 2,39 % |
| IRPF a recolher de Robson da Silva Ferreira | 3,51 % |
| FGTS a recolher na conta vinculada de Raimunda Nonata de Almeida Veras CTPS 065686 SÉRIE 0002 e PIS:18024324194 (fl.177) | 2,38 % |
| FGTS a recolher na conta vinculada de de Rildo Gonçalves CTPS 36925 SÉRIE 00003/DF e PIS 1 207 379 343-8 | 1,73 % |
| Transferir para uma nova conta, referente a valor relativo a FGTS a ser liberado para Robson da Silva Ferreira | 3,19 % |
| Transferir para uma nova conta referente a Saldo a ser liberado ao Reclamado | 2,71 % |
| Total depositado (fl. 1068)/Total a ser liberado | 100,00 % |
| <i>Observação: os valores são relativos ao depósito acima identificado e deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, da data do depósito até a data do pagamento e/ou recolhimento.</i> | |

Documento Nº 43 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço: https://cau.receita.fazenda.gov.br/ica/publico/lojin_330v_pelo_codigo

O contribuinte diz que o montante do alvará foi de R\$ 655.391,43, mas não foi apresentado documento que comprovasse esse valor.

Porém às e-fls. 95 consta comprovante de pagamento do IRPF com a apresentação de DARF com o valor de R\$ 15.663,86 e com base no alvará apresentado se conclui que o montante foi de R\$ 655.391,43, conforme informa o sujeito passivo

À e-fls. 100 consta uma GPS que diz que a cota do contribuinte foi de R\$ 3.261,45, que apesar de não estar autenticado será aceito com base no princípio da boa fé. O contribuinte optou pelo modelo simplificado, logo esse valor vai ser acrescido a base de cálculo.

Quanto ao FGTS a base de cálculo considerada pela fiscalização não levou em conta o valor do FGTS, logo não altera o cálculo.

Considerando o valor de R\$ 655.391,43 e o percentual de 69,05%, conforme alvará apresentado, o crédito líquido dos reclamantes dá o valor de R\$ 452.547,82. Consta às e-fls. 80 que o percentual do Sr. Rildo Gonçalves é de 26,3439, logo o valor líquido recebido por ele foi de R\$ 119.218,73.

A base do cálculo do IRPF, que deveria constar na declaração de ajuste anual, será a soma do valor líquido recebido pelo contribuinte mais o Imposto Renda e a contribuição previdenciária que dá um total de R\$ 138.144,04 (119.218,73+15.663,86+3.261,45).

Dessa forma a omissão de rendimentos será de R\$ 6.329,04 (138.144,04-131.815,00- Valor declarado pelo contribuinte na Declaração de Ajuste anual).

Do RRA e dos Juros de Mora.

Na Notificação de Lançamento consta que a Omissão se refere a rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista.

Por se tratar de rendimento recebido acumuladamente, deve-se aplicar o regime de competência para fins de determinação da alíquota devida.

Em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, tendo como redator do acórdão o Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte concluiu pela invalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713 de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, previstos na Carta Política de 1988.

Com o afastamento do regime de caixa o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ser adimplidos. A seguir a ementa do julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES –ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (STF. RE nº 614.406/RS. DJE em 27/11/2014)

Na ocasião, foi firmada a seguinte tese de repercussão geral: Repercussão Geral STF – Tema 368:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Por ter sido sob a sistemática do art. 543-B do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF 1.634/2023).

Neste mesmo sentido entende o CARF:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI Nº 7.713/88. INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA. Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) recebidos no ano-calendário de 2005 aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento, conforme entendimento exarado na decisão definitiva de mérito do RE nº 614.406/RS, que concluiu pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88. (CARF. Acórdão nº 2202-007.311, julgado em 6/10/2020)

Diante desse contexto, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente deve ser aplicado ao presente caso a decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral.

Por conseguinte, o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos percebidos, realizando-se o cálculo de forma mensal, e não pelo montante global pago, como considerado pela autoridade fiscal lançadora.

Cumprido ressaltar, contudo, que a presente decisão importa tão-somente em alteração da forma de apuração do imposto devido, utilizando-se o regime de competência para se promover as retificações devidas. Assim sendo, deve ser efetuado o recálculo do imposto com observância ao regime de competência.

Ademais, é de se reconhecer que juros de mora não podem ser objeto de tributação por imposto de renda, que são vistos como natureza indenizatória, ou seja, não representam renda.

Aqui temos o Tema 808 do STF (Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física), com Repercussão Geral e relatoria do Ministro Dias Toffoli.

No Leading Case (RE 855091), se discute, à luz dos arts. 97 e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, da Lei 7.713/1988 e 43, II, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo a definir a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física. A tese foi de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

No caso do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, os ministros da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) seguiram decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) e decidiram que não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios devidos pelo pagamento em atraso de verbas remuneratórias. A decisão nos REsp 1514751/RS e 1555641/SC foi tomada em juízo de retratação e, com isso, os magistrados negaram provimento a dois recursos da Fazenda Nacional.

O entendimento fixado deve ser reproduzido por força do artigo 99 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 1.634/2023.

Da Multa

O questionamento de que a multa é confiscatória é alegação de inconstitucionalidade e é vedado ao CARF declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade de norma vigente e eficaz, conforme súmula abaixo:

Súmula CARF Nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A multa de 75% é prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996. A responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, da natureza extensão dos efeitos do ato(art. 136 do CTN).

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sobe pena de responsabilidade funcional(§ único do art. 142 do CTN), logo a multa de ofício de 75 % não pode deixar de ser aplicada e nem ter o seu patamar reduzido.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para considerar a Omissão de Rendimentos no valor de R\$ 6.329,04 e para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente e determinar o recálculo do tributo devido com a exclusão, da base de cálculo da exigência, do montante recebido a título de juros de mora pelo pagamento em atraso da verba decorrente do exercício de cargo, emprego ou função.

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho